

USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E DO DIREITO À MORADIA GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Deborah Drumond Pires Vieira¹

Patricia Cristina G. Dos Santos²

Orientadora: Erika Tayer Lasmar³

Resumo: A pesquisa realizada sobre a função social e a propriedade, aborda o tema: Usucapião de bem público em razão da função social e do direito à moradia garantidos pela Constituição Federal de 1988. Esta tese tinha por objetivo salientar uma reflexão quanto à possibilidade da aquisição de terras devolutas, quando não cumprida a função social da propriedade por parte do Estado. O estudo foi baseado em obras de autores como: (DI PIETRO, 2014), (ROCHA, 2005), (ROSENVELD; FARIAS, 2015), e (GONÇALVES, 2015), assim como, súmulas e estudos qualitativos mostrando que por serem terras devolutas e sua função social básica não estar sendo cumprida, podem sim ser usucapidas, assim como bens particulares. Partido dessa égide, utilizou-se de uma pesquisa qualitativa, pautada no método dedutivo, que possibilitou concluir que só será possível a concessão da usucapião sobre as terras devolutas, se o legislador constituinte criar uma emenda constitucional que revogue os artigos que defende a vedação da usucapião sobre bens públicos.

Palavras-chave: Usucapião. Bens Dominicais. Terras Devolutas. Função Social da Propriedade.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail para contato: deborahdrumond30@gmail.com

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail para contato: patriciasantosld8@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso, ano 2021. E-mail para contato: erika.lasmar@uniptan.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa estuda dois princípios inerentes a propriedade: a função social e o direito à propriedade propriamente dito. O objetivo da pesquisa foi fazer uma análise comparativa entre a possibilidade de concessão de usucapião sobre terras devolutas frente ao princípio constitucional da função social da propriedade.

Este estudo tem por finalidade trazer uma reflexão a respeito da possibilidade da prescrição aquisitiva das terras devolutas quando descumprida a função social da propriedade por parte do Estado.

É possível observar que o instituto da usucapião possibilita a aquisição pela posse na propriedade privada, mas que a legislação dispõe a impossibilidade de aplicação desse instituto para bens públicos. Esta limitação legal é motivo para uma pequena parcela de operadores do direito defenderem a tese de que por serem as terras devolutas bens dominicais sem afetação para um fim público, essas seriam sim passíveis de usucapião tanto quanto os bens particulares que não atendem a sua função social.

Ante o exposto, baseia-se este trabalho de pesquisa tem como tema: “Usucapião de bem público em razão da função social e do direito à moradia garantidos pela Constituição Federal de 1988”, cujo intuito primordial é o estudo sobre como seria possível a concessão da usucapião em terras devolutas em que o Estado e bens particulares não exercem devidamente o exercício imprescindível dos requisitos da função social da propriedade. Acrescenta-se, ainda, a exploração da seguinte problemática: por que o Estado inviabiliza a aplicação do procedimento da usucapião sobre terras devolutas, ante a necessidade da aplicabilidade do princípio constitucional da função social da propriedade?

A pesquisa mostra que foi utilizada uma pesquisa básica, que explorou a possibilidade de usucapião em terras devolutas, nas quais o Estado não exerce a função social da propriedade, visto que em todos os Estados da federação existem pessoas exercendo posses denominadas ilegais sobre essas terras (MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 88).

Para isso, utilizou-se de uma pesquisa, pautada no método dedutivo baseadas nas obras dos autores renomados como, (DI PIETRO, 2014), (ROCHA, 2005) (ROSENVELD; FARIAS, 2015) e (GONÇALVES, 2015), escritores que defendem a tese que, por serem terras devolutas, bens dominicais sem uma destinação final para um bem de todos, das quais são passíveis de usucapião, na qual não prejudicaria o Estado e seu bem estar.

A pesquisa traz os conceitos iniciais de usucapião, assim como sua função social, sua aplicabilidade e modalidades. Além disso, foi abordado a função social da propriedade bem como, a regularidade para a ocorrência da usucapião em terras devolutas que o Estado não cumpre sua função social principal. Contudo, o texto aborda também o conceito de terras devolutas, apesar de ainda possuir conceitos diversos, foi mostrado o conceito básico para explicar a

tese. Assim como, as terras devolutas não fazendo seu papel principal (função social), possuir a concessão de usucapião para uso e gozo da sociedade.

Partindo dessa égide, a pesquisa possibilitou concluir que só poderá ser concedido a usucapião de terras devolutas, se o legislador constituinte propor uma emenda constitucional que revogue os dispositivos que assevera a vedação da usucapião sobre bens públicos.

O objetivo principal deste trabalho acadêmico foi mostrar a possibilidade real de usucapir bens dominicais que não estejam cumprindo sua função social, na qual o Estado não é prejudicado, pelo contrário, como é mostrado no decorrer do texto, é completamente viável para o Estado que conceda usucapião para as terras devolutas.

2 DAS TERRAS DEVOLUTAS

Terras devolutas são aquelas não afetadas algum uso publico federal, estadual, municipal, que não foram regulamentadas no patrimonio de particulares. Simplificando, as terras devolutas são espécies de terras públicas.

2.1 Aspectos Gerais

O termo terras devolutas foi instituído na época das sesmarias, na qual o Brasil império não possuía as terras, eram da Coroa Portuguesa que reivindicou seus “direitos”. “Então, foi promulgada a primeira lei de terras no Brasil – Lei nº 601, de 18/09/1850, que até hoje é a principal lei agrária a qual proibiu o apossamento de novas terras devolutas.” (MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 90)

Segundo (GONÇALVES, 2015), fala que terras devolutas são aquelas que não estando afetadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não caíram regularmente no patrimônio dos particulares. Terras devolutas são espécies de terras públicas. O Estado Brasileiro é grande possuidor de terras devolutas, mas não sabe exatamente onde estão, nem sua verdadeira extensão. Além disso, sabedor de sua complexa situação fundiária tem clara noção de que não é possível simplesmente arrestar as terras devolutas rumo a seu patrimônio sem trazer severos prejuízos de ordem social.

No Brasil Colônia, época em que houve a suspensão das sesmarias, como na época era muito comum o uso das terras devolutas para cultivo e forma de sustento, esse costume de plantio e sustento, fez com que o meio de aquisição das terras fosse a posse por cultivo. Gerando assim um apossamento desordenado em todo o Brasil.

Assim, explica que o objetivo do processo discriminatório é separar as terras públicas das particulares, mediante verificação da legitimidade dos títulos de domínio particulares, apurando, por exclusão, as terras de domínio público (DI PIETRO, 2014).

Após a transferência das terras devolutas aos Estados, o problema de não saber quais terras eram públicas e quais eram particulares persistiu em decorrência do vasto território nacional. Diante dessa necessidade de discriminação de terras foi promulgado o Decreto nº 9760 de 1946, que passou a atender o instituto da discriminação na forma administrativa, bem como na forma judicial por meio de ação discriminatória. O instituto da discriminação está atualmente regulado pela Lei 6.383, de 1976, que ainda mantém os dois procedimentos discriminatórios, o administrativo e o judicial (MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 90 - 91).

Sendo assim, há dois tipos de procedimentos discriminatórios para terras devolutas, que são eles: o administrativo e o judicial.

2.2 Terras Públicas e Terras Devolutas

As terras devolutas, tem natureza de bens publicos dominicais quando são terras publicas do dominio privado do estado. Tais terras não incorporadas ao patrimônio particular e que não possuem destino específico para o poder público. Já as terras publicas são todas aquelas que pertencem ao poder publico, sendo ele determinados ou determináveis que integram o patrimônio publico, as terras devolutas.

As terras as quais ainda não tenham um proprietário, a União as administra, sendo assim, exercendo função de domínio sobre elas. Propriamente dito, as terras devolutas, não possuem registro de imóveis em cartório como se fosse propriedade de ente estatal, tanto que caso alguém solicite certidão destas terras, nada encontrará. Somente será possível tal informação, se essa propriedade for discriminada, demarcada e registrada em Cartório (MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 91).

No ápice em que uma terra devoluta é registrada em Cartório, essa passa a ser denominada como pública, tornando-se, assim, de propriedade de um ente público, seja ele União, Estados ou Municípios.

3 PROPRIEDADE E POSSE

Árdua é a tarefa de definir a posse. O artigo 1.196 do Código Civil disciplina que “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Quanto ao seu sentido técnico ou próprio, temos duas grandes escolas que procuram delimitar o tema, a teoria subjetiva, defendida por *Friedrich Von Savigny*, e a teoria objetiva, defendida por *Rudolf Von Ihering*.

A teoria subjetiva, de *Savigny*, defende que a posse é o poder direto ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja.

Para *Savigny*, a posse é um fato que se converte em direito porquanto a lei o protege. Resumindo, para a escola objetiva:

- a) a posse somente se configura pela união do corpus e do *animus* (intenção de ter o domínio da coisa);
- b) a posse é o poder imediato de dispor fisicamente do bem, com o *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si), defendendo-a contra agressões de terceiros e;
- c) a mera detenção não possibilita invocar os interditos possessórios, devido à ausência do *animus domini* (posse com intenção de ser dono da coisa).

A teoria objetiva, defendida por *Ihering*, por sua vez, não empresta à intenção, ao *animus*, a importância que lhe confere a teoria subjetiva, considerando que tal aspecto já está incluído no corpus, dando ênfase, na posse, ao seu caráter de exteriorização da propriedade. Para que a posse exista, basta o elemento objetivo, pois ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa.

Brevemente, para haver a teoria objetiva, tem que condizer com os requisitos:

- a) a posse é condição de fato da utilização econômica da propriedade;
- b) o direito de possuir faz parte do conteúdo do direito de propriedade;
- c) a posse é meio de proteção do domínio e;
- d) a posse é caminho que conduz à propriedade.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), adotou a teoria objetiva para dispor sobre a posse no Direito Brasileiro.

Por outro viés, a propriedade constitui o mais completo dos direitos subjetivos e constitui o próprio cerne do Direito das Coisas. Dentro do sistema capitalista em que atualmente vivemos, a propriedade representa a espinha dorsal do direito privado, pois o conflito de interesses entre os homens, que o ordenamento jurídico procura disciplinar, manifesta-se, especialmente, na disputa sobre bens.

A propriedade confere ao seu titular os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, assim como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, consoante determina o Código Civil Brasileiro no seu art. 1.228 (BRASIL, 2002). Quando todas essas prerrogativas acham-se reunidas em uma só pessoa, diz que ela é titular da propriedade plena.

Poucas são as matérias que tenham dado margem a tantas controvérsias como a posse. A bibliografia acerca do tema é amplíssima e, dentre elas, o ponto comum que vigora é a afirmação das dificuldades acerca do seu estudo.

Sendo assim, Propriedade e Posse tem raízes antigas entre os homens, sempre foram temas de discórdia entre os homens e até nações, durante muito tempo.

Com o passar dos anos, nossa legislação vem avançando na busca para atender os diversos conflitos da propriedade e da posse. Tanto as doutrinas, jurisprudências e súmulas mais contemporâneas estão se adequando a nossa realidade social e aos problemas que surgem por essa enorme desigualdade.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade é uma instituição jurídica que se formou para responder a uma necessidade econômica, porém o Estado deduz que os conceitos sempre mudavam rapidamente junto com a sociedade, com isso o conceito de propriedade também mudaria.

Hoje, quando se fala em propriedade tem-se que fazer uma ligação com o texto constitucional, com o Estado Democrático de Direito, levar em consideração que não existem direitos absolutos na Constituição e determinar que a partir do momento de que alguém é proprietário, ele tem sim direitos e obrigações. Essa propriedade só será reconhecida e respeitada pelos juristas, caso ela cumpra suas finalidades econômicas e sociais. Se ela se adequar aos novos paradigmas de proteção desse direito, entre os quais os de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e artístico. (DE ALMEIDA, 2014, p. 9)

Essa propriedade só será reconhecida e respeitada pelos juristas, caso ela cumpra suas finalidades econômicas e sociais. Se ela se adequar aos novos paradigmas de proteção desse direito, entre os quais os de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e artístico. O texto constitucional elenca no dispositivo 5º, caput, inciso XXII da Carta da República, que a propriedade é uma garantia individual. Tendo o Estado a função primordial em garantir não só para fins individuais, e sim para o coletivo, uma harmonia entre o público e privado.

A propriedade pode ser plena, quando o titular deter de todos os requisitos de proprietário, que é usar, gozar e dispor da coisa, e pode ser restrita quando algum desses requisitos são transferidos para uma terceira pessoa. Todavia, a Constituição Federal de 1988 impôs o dever ao proprietário de atender a função social da propriedade, com o intuito de proteger os interesses de ordem social do Estado. Consequentemente, partindo-se de uma análise constitucional a propriedade não detém o direito absoluto que resguarda o Código Civil, pois está condicionada ao cumprimento da função social da propriedade (MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 92).

O ilustre doutrinador Arnaldo Rizzardo neste contexto afirma :

[...] a definição de propriedade, frente a concepção da ordem constitucional implantada, não pode ser concebida no absolutismo original. O direito de usar, gozar, dispor dos bens tem limites, vingando enquanto não ofender a função social da propriedade. (RIZZARDO, 2014 apud MORAES; BILEGO; SILVA, 2020, p. 92).

Dessa forma, ressalta-se que o direito de propriedade depende de qual destinação a coisa tem. Ao não cumprir a função social, a propriedade fica vulnerável e, se eventualmente alguém exercer nela algum dos poderes inerentes à propriedade por um certo lapso temporal, o direito absoluto da propriedade passará a ser relativo.

O art. 5º, XXIII preceitua que a propriedade deve atender a função social, ou seja, a função social é hoje elemento da propriedade, se a propriedade não tiver função social, ela não deve ser protegida, tanto é assim que o art. 170, II e III CF, o legislador repete a questão de proteção da propriedade e sua necessidade de deter uma função social.(DE ALMEIDA, 2014, p. 9)

O texto constitucional trata da propriedade em partes distintas e em dispositivos diferenciados: O art. 5º, XXII prevê que é direito fundamental e cláusula pétrea. Conforme cita Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

"A função social é um princípio inerente a todo direito subjetivo". No receituário liberal definia-se o direito subjetivo como o poder concedido pelo ordenamento ao indivíduo para a satisfação de seu interesse próprio. Ou seja, a realização de qualquer atividade econômica apenas encontrava limites em uma conduta culposa que eventualmente causasse danos a terceiros. Afora, tais situações extremas, exaltava-se a conduta egoística de contratantes e proprietários, pois a sociedade era mera ficção, já que a felicidade coletiva dependeria da concessão de ampla liberdade de qualquer cidadão para a consecução de seus projetos pessoais.

Por todo o exposto, percebe-se que o fenômeno da propriedade se prende em maior ou menor grau à liberdade, igualdade e solidariedade. Há de se garantir a liberdade de quem é titular; promover a igualdade material em prol dos que aspiram a titularidade e mediar a solidariedade na tensão entre proprietários e não proprietários (ROSENVELD; FARIAS, 2015 apud DE ALMEIDA, 2014, p. 9).

Partindo dessa égide, o direito à propriedade é o mais relevante dos direitos reais, pois se não cumprida a função social, a propriedade fica vulnerável.

4.1 Da Função Social dos Bens Dominicais

Os bens dominicais, são destinados ao fim público específico, inclusive podem ser alienados pela administração pública, por meio do direito privado. O justo título é a diferença primordial de bens dominicais e propriedade particular.

Bens dominicais são os que pertencem ao Estado na sua qualidade de proprietário, como terrenos de marinha, terras devolutas, prédios de renda, títulos da dívida pública e outros. O artigo 99, III, do Código Civil define os bens dominicais como: os bens públicos "que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma destas entidades". (DE ALMEIDA, 2014, p. 95)

O artigo 99, III, do Código Civil (BRASIL, 2002) define os bens dominicais como: os bens públicos "que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto

de direito pessoal, ou real, de cada uma destas entidades”. O art. 807 do antigo Código de Contabilidade Pública da União (Decreto n. 15.783/22) nomeava os bens dominicais de bens públicos patrimoniais disponíveis, em contraposição aos indisponíveis.

Os bens dominicais não são afetados, por isso possuem função patrimonial. Submetem-se, no silêncio da lei, ao regime jurídico de direito privado; este, porém, parcialmente derogado pelo direito público. Obedecem ao processo especial de execução contra a Fazenda Pública (art. 100, da CF), o que resulta em impenhorabilidade. Também não são passíveis de usucapião (imprescritíveis, CF. artigos. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição).

5 DA USUCAPIÃO

Trata-se a usucapião o ato de adquirir a propriedade através da posse da coisa, ou seja, através do seu uso, essa posse precisa ser prolongada e interrupta, durante o prazo legal estabelecido para a prescrição aquisitiva, suas espécies e requisitos necessários e causas impeditivas. Dessa forma, não pode haver nenhum vínculo jurídico entre as partes.

A usucapião, que é disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Civil, conceitua-se como direito do domínio que um indivíduo exerce sobre uma propriedade. Sendo assim, tem que ser preenchidos todos os requisitos que estão previstos em lei de forma continua como se proprietário fosse haverá a usucapião, ingressando o bem móvel ou imóvel no patrimônio do novo proprietário livre de qualquer impedimento. A aquisição de propriedade pelo decurso do tempo visa a premiar as pessoas que se utilizam de forma útil do bem, em detrimento daquele que não dava destinação econômica, já que uma propriedade que serve apenas a título de especulação não é a propriedade querida pelo ordenamento jurídico. De acordo com os requisitos reais é preciso saber quais bens podem ser usucapidos como, por exemplo, os bens fora do comércio não podem ser usucapidos, em regra, sendo o exemplo mais controvertido o bem público. E segundo os requisitos formais gerais é preciso observar o tempo, a posse mansa e pacífica e o *animus domini*. (DE ALMEIDA, 2014, p. 4 - 5).

Conforme o artigo 1.238 do Código Civil (BRASIL, 2002) , a usucapião extraordinária o indivíduo terá que exercer durante 15 anos a posse mansa e pacífica, esse prazo pode ser reduzido a 10 anos se o morador exercer ali a sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo. A usucapião extraordinária é nomeada assim pelo fato da sua decorrência ser de um ato ilícito na sua origem como a violência.

Existem também as modalidades especiais de usucapião como: A usucapião urbana, ou constitucional ou pró-moradia, prevista no art. 1240 do Código Civil (BRASIL, 2002) e 183 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a usucapião urbana coletiva prevista no art. 10 do estatuto da cidade.

A usucapião urbana coletiva pretende que a coletividade que está nessa situação ingresse com a demanda. Os requisitos para essa modalidade são: população de baixa renda, área ocupada ter mais de 250 metros quadrados, prazo de 5 anos, não ter identificação de espaço do que cada pessoa ocupa e não ser ocupante de outro imóvel.

6 A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE USUCAPIÃO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS

Os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração direta e indireta. Seguindo o artigo 99 do Código Civil prevê que bens públicos são aqueles de uso comum do povo, tais como rios, mares e praças; de uso especial como edifícios, terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração das 3 esferas da federação e os bens dominicais que constituem como patrimônio das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal ou real (DE ALMEIDA, 2014).

Os bens de uso especial são caracterizados com uma finalidade específica, como por exemplo, museus, prefeituras, fórum, delegacias, entre outros. Aqueles que não são afetados à nenhuma destinação sendo ela especial ou comum, são denominados bens dominicais.

Esta subscrito no artigo que os bens de uso comum do povo, são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população, podendo a sua utilização ser gratuita ou onerosa, conforme estabelecido por meio de lei da pessoa jurídica a qual o bem pertencer (DE ALMEIDA, 2014, p. 12).

A usucapião de bens públicos é vedada constitucionalmente nos artigos 183, p.3º e 191, p. Único da Constituição Federal (BRASIL, 1988), transcrita também no artigo 102 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo assim, ambas trazem a impossibilidade desses bens serem usucapidos.

Os bens materialmente públicos dos formalmente públicos, são carente de diferenciação. Os primeiros são aqueles aptos a preencher critérios de legitimidade e merecimento, já que são dotados de função social. Os formalmente públicos seriam aqueles que são registrados no nome da pessoa jurídica de direito público, mas não possuem nenhuma destinação, não cumprem com sua função social, visto que, são excluídos de qualquer forma de atividade produtiva (DE ALMEIDA, 2014, p. 12 - 13).

Ante exposto, há a possibilidade de usucapir bens públicos principalmente os bens dominicais, com a finalidade que cumpram a sua função social, já que o ordenamento jurídico impõe aos bens públicos sua imprescritibilidade, com isso, não é a opção mais acertiva, usucapir esses bens.

Só quem possui a propriedade plena é aquele que detém todos esses direitos elencados acima, ocorre que, o ordenamento jurídico permite o desdobramento desses poderes, ou seja, o repasse de apenas alguns desses poderes para terceira pessoa como ocorre, por exemplo, no direito de usufruto, conforme se confere os direitos a terceira pessoa, excluindo os poderes de dispor e reivindicar do bem. Conforme esse entendimento seria possível a concessão de usucapião da

propriedade plena, como de parcelas desse direito de propriedade, exercendo sobre ela o domínio útil. Com isso, se determinado imóvel, ainda que conste prova de que ele pertence ao estado, não está afetado a nenhuma destinação pública, estando abandonado e se um particular se apossa dessa propriedade fazendo dela sua moradia, ele que está exercendo os poderes de uso e gozo sobre a coisa, possuindo então o domínio útil. Nesse contexto preenchidos todos os requisitos previstos na lei, poderá esse particular, possuidor requerer a usucapião do domínio útil do imóvel, sem que isso configure nenhum tipo de afronta aos preceitos contidos na Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, pois o bem não deixará de ser do Estado, mas apenas seu domínio útil será de titularidade do particular (DE ALMEIDA, 2014, p. 13 - 14).

Há de convir que a solução dos problemas sociais são de interesse de toda a sociedade, e que é fundamental a função social da propriedade e da posse, ambos presentes em nosso ordenamento jurídico. Visto que se deve igualar as condições de oportunidades de vida, a começar pela moradia, através da aquisição de tal posse. O ordenamento jurídico deve sim garantir direito da propriedade de terras devolutas, sendo esse direito adquirido dentro dos seus limites, sem abuso, respeitando o previsto em lei, analisando a real necessidade e condições de tal posse. Deve ter em mente o proprietário que, há um fator polêmico, pois tal aquisição não está previsto em lei, na legislação atual não é possível o usucapião de terras devolutas, sendo que mesmo o bem estando desassistido por vários anos, sem o devido fim para o bem social, não poderá ser usucapido, de forma mansa e pacífica, ficando à deriva.

Nessa perspectiva, cita Paulo Afonso sobre o direito à moradia: “em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações sociais adequadas à sua efetivação” (SILVA, 1981).

Abrangendo a citação, deve ser um direito que seja cumprido dignamente, que haja uma infraestrutura para a vivência com dignidade ali, fator esse que não observamos, muitas vezes, em diversas moradias precárias ao nas zonas urbanas e rurais e também nas favelas por todo o país.

Diante de todos os dados apresentados no início deste trabalho, entende-se o quanto é urgente uma medida estatal para diminuição das desigualdades sociais e, conseqüentemente, da violência, da miséria e dos demais problemas sociais atuais presentes no dia a dia dos brasileiros.

Fornecer condições dignas de moradias a toda a população, em detrimento do uso indevido da propriedade torna-se mais do que necessário nos dias atuais, a começar pelas terras públicas, nas quais estão grande parte dos aglomerados ilegais.

Dessa forma, os interesses em questão são, social e juridicamente, mais importantes que os direitos individuais, como o direito à propriedade, especialmente quando esse não está sendo exercido dentro de suas limitações legais.

Os bens públicos também merecem sofrer delimitações e sanções legais, do contrário seriam abandonados sem haver qualquer responsabilidade do poder público em cumprir as próprias previsões legais. Apesar de haverem penalidades para a má gestão pública, as sanções administrativas não resolveriam imediatamente questões mais sérias e que influem de modo severo na vida de milhares de famílias, que estão em terrenos públicos de modo ilegal.

Sendo assim, analisando a clara colisão do direito à propriedade e do direito fundamental à moradia, resta-se clara a inconstitucionalidade no que cabe à proibição de usucapião de bens públicos, que, ao ter sido incluída na Lei Maior, não observou os princípios norteadores do Direito Brasileiro, que servem de base para todas as demais normas deste ordenamento jurídico.

Portanto se o próprio Estado prioriza a concessão de direito real para o uso e a moradia, defendendo o previsto na Constituição Federal, no que poderia haver impedimento para que o particular adquira através da usucapião o direito real.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a usucapião em bens dominicais por vigência do Código Civil atual, não é conceptível. Decisão que foi motivada por motivos políticos, históricos e econômicos. Entretanto, não se pode deixar de pautar o relevante crescimento doutrinário que defende a usucapião para terras devolutas, sustentada por uma análise da Constituição Federal e de princípios relacionados ao direito de propriedade, tendo como resultado disso o tema em questão futuramente ser alvo de grande repercussão.

A finalidade deste estudo, foi o não reconhecimento de posse, para aqueles que possuem uma detenção particular, sobre as terras devolutas, não é apenas uma questão de patrimônio, mas sim social. Sendo assim, no Brasil, há um grupo de famílias que detêm apenas aquelas terras, para garantir assim a subsistência, portanto, quando há uma reivindicação por aquelas terras, impedem assim sua única fonte de renda.

A principal motivação para a escolha do tema desta tese, se baseia na finalidade das terras devolutas serem voltadas para fins de políticas agrícolas, na qual seria rentável. Contudo, é notável que quando não passadas para terceiros, há um grande estoque de terras, sem utilidade e sem sua função básica, gerando um grande número de terras abandonadas e sem uso para que o uso seja também do coletivo.

Ademais, há um limite de administração de forma efetiva dos bens estatais, com exemplo as terras devolutas. A concessão da usucapião em terras devolutas, seria uma forma de diminuir o “trabalho administrativo” que o Estado possui com essas terras. Porém, teria que haver uma efetiva fiscalização, para que assim, as terras devolutas fossem destinadas para os menos afortunados.

Ante o exposto, é observável que por conta dessa vedação constitucional, milhares de famílias brasileiras estão desabrigadas, vivem em situação de miséria, enquanto o Estado detém um grande patrimônio que poderia ser utilizado de forma que estes números assustadores de desabrigados e em situações precárias, diminuíssem veemente. Entretanto, para que houvesse a remição de usucapir terras devolutas, haveria um texto legal que permitisse apenas que famílias carentes e abaixo da linha da pobreza, pudessem adquirir tais terras.

Deste modo, teria que haver critérios legais, para que o agente tenha a concessão da usucapião da terra devolutas, como exemplo, ampliar o lapso prescricional, o tamanho preestabelecido, a função social da propriedade e dentre outras.

Partindo dessa égide, finalizamos este estudo mostrando que não se trata apenas de Direitos de posse e propriedades, mas sim de direitos humanos, na qual o Brasil enfrenta grandes problemas com uma parcela de sua população vivendo abaixo da linha da pobreza, além de um grande número de sem tetos. Portanto, a inércia do Estado gera graves problemas sociais, além de invasões em terras particulares.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COELHO, F. U. **Direito das Coisas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DE ALMEIDA, P. M. **Possibilidade de Usucapião de bem Público em Razão da Função Social e do Direito de Moradia Garantidos Pela Constituição Federal de 1988**. 15 p. Monografia — Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.
- MORAES, R. G.; BILEGO, R. B.; SILVA, F. A. da. A possibilidade da concessão da usucapião sobre terras devolutas frente a aplicabilidade do princípio constitucional da função social da propriedade. **Revista Interface do Conhecimento**, v. 2, n. 2, p. 87 –101, 2020. Disponível em: <periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/download/430/331>.
- RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ROCHA, S. L. F. **Função Social da Propriedade Pública**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- ROSENVELD, N.; FARIAS, C. C. **Direito das Coisas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SILVA, J. A. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São paulo: RT, 1981.